

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0066195-13.2010.8.19.0001
Apelante: LUIZ CARLOS SOARES
Apelado: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS –
CEDAE
RELATOR: DES. FERDINALDO NASCIMENTO

APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DANOS MORAIS. CEDAE. Débitos pretéritos. Dívida datada de 1997. Consumidor que se tornou destinatário final dos serviços a partir de 18/09/2001. Interrupção no fornecimento. Sentença parcialmente procedente, declarando a inexigibilidade das dívidas incidentes sobre o imóvel na data anterior a setembro de 2001, declarando a prescrição das cobranças no período anterior a março de 2003, fixando a sucumbência recíproca das partes. Apelo do autor pugnando pelo reconhecimento do dano moral e pelo parcelamento do débito a partir de 2004. Manutenção do *decisum*. Razões recursais manifestamente improcedentes. Dano moral ausente na hipótese dos autos. A princípio, diante do inadimplemento do autor quanto as faturas pretéritas, a ré ao suspender o serviço de água, agiu no exercício regular de um direito, circunstância essa excludente de responsabilidade. Conforme o entendimento firmado na súmula 412 do STJ e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.113.403/RJ, as ações relativas as tarifas de água e esgoto estão sujeitas ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil; de modo que, inexistindo norma específica a reger a hipótese, aplica-se a regra geral

prevista no art.205 do CC vigente (prazo de dez anos) e não o prazo trienal previsto no inciso V, §3º, do art.206, tampouco o prazo quinquenal do art. 27 do CDC, como pretende o recorrente. Reciprocidade prevista no art. 21 *caput* do CPC corretamente fixada pelo Juízo, eis que cada litigante foi, em parte, vencedor e vencido. Razões recursais manifestamente improcedentes a atrair a regra do art. 557, *caput*, do CPC. **NEGADO SEGUIMENTO AO APELO.**

DECISÃO DO RELATOR

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, deflagrada em 24/02/2010 por LUIZ CARLOS SOARES em face de COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, por meio da qual requer: tutela antecipada para que a ré restabeleça imediatamente o serviço de água que foi interrompido em sua residência, tornando a medida definitiva ao final da lide, sob pena de pagamento de multa diária, abstendo-se de fazer a inclusão do nome da autora em cadastros de inadimplentes; continuidade do serviço sob pena de pagamento de multa, face a sua natureza essencial; pagamento parcelado do débito que lhe é imputado, no maior número possível de prestações, com a emissão de guias separadas; que a ré se abstenha de interromper o serviço por débitos pretéritos; declaração de prescrição das cobranças anteriores a fevereiro de 2010; inexistência de débito em nome do autor em período anterior a setembro de 2001, por não ser este o destinatário

final dos serviços; o parcelamento do débito entre abril/2004 a novembro/2009 em parcelas não superiores a R\$ 30,00; e, finalmente, a condenação da ré ao pagamento de danos morais em valor não inferior a 20 salários mínimos.

Sustenta, em apertada síntese, que é usuário dos serviços de água e esgoto da ré; que sua unidade consumidora apresenta débitos na ordem de R\$ 10.399,04 (fls. 22), referente ao período de 1997; que somente veio a ser destinatário dos serviços em 18/09/2001, quando adquiriu o imóvel onde reside; que possui débitos entre 2004 e 2009 na ordem de R\$ 5.932,60, os quais podem ser parcelados; que pela prescrição quinquenal a CEDAE não pode cobrar valores anteriores a fevereiro de 2005; que em 04/02/2010 a CEDAE interrompeu os serviços; que tal atitude é vexatória e humilhante, violando a sua dignidade, na medida em que o mesmo está em dia com as contas atuais, sendo o serviço de água um serviço público essencial que deve ser contínuo, razão pela qual está presente o dano moral.

A r. sentença *a quo* de fls. 174/185, proferida em 07/03/2013 pelo Juízo da 10ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, acolheu parcialmente o pleito autoral, tão somente para revogar a tutela antecipada de fls. 66; declarar a inexigibilidade das dívidas incidentes sobre o imóvel na data anterior a setembro de 2001; declarar a prescrição das cobranças das faturas de consumo no período anterior a março de 2003 e, finalmente, fixar a sucumbência recíproca das partes.

Apelo do demandante a fls. 187/198, pugnando pela reforma da sentença, a fim de que seja julgado totalmente procedente o pleito autoral, acolhendo-se o dano moral e, principalmente, o pedido de parcelamento do débito, com a condenação da recorrida ao pagamento do ônus sucumbencial.

Manifestação da recorrida em contrarrazões a fls. 200/208, pelo desprovimento do apelo.

É o relatório. Decido.

Como visto, em razão de débitos pretéritos (desde 1997) na ordem de R\$ 10.399,04 (fls. 22), relativos ao imóvel residencial situado na Rua Pedra do Sino, s/n, lote 28, qd 17, em Paciência, nesta cidade, a CEDAE, no mês de agosto de 2010 efetuou o corte no abastecimento de água da unidade consumidora do autor.

A sentença declarou a inexigibilidade das dívidas anteriores a setembro/2001 e a prescrição das cobranças das faturas de consumo no período anterior a março/2003 fixando a sucumbência recíproca das partes, contra a qual se insurge o autor.

Em que pese as razões recursais do recorrente, não resta melhor sorte ao apelante senão o desprovemento de suas assertivas, pois, como visto, a douta sentenciante deu à causa a mais justa solução.

Na hipótese em comento, não há como imputar a prática de qualquer ilegalidade ou ato ilícito por parte da ré seja na forma do art. 186 do CCB, seja na forma do art. 14 do CDC, pois, como visto, o autor não demonstrou o pagamento das suas faturas correspondentes ao período em aberto.

Portanto, o dano moral se mostra ausente na hipótese dos autos.

A princípio, diante do inadimplemento do autor quanto as faturas pretéritas, a ré ao suspender o serviço de água, agiu no exercício regular de um direito, circunstância essa excludente de responsabilidade (art. 188, I, do CCB e 14, parágrafo 3º, I e II, do CDC).

Assim, quanto aos danos morais, deixou o autor de demonstrar o fato constitutivo do seu direito, quando tal ônus lhe cabia a teor do disposto no art. 333, I, do CPC, agindo a ré dentro da legalidade e no exercício regular de um direito.

Diga-se, por oportuno, que em se tratando de obrigação natural, pode perfeitamente o credor exigir do devedor o seu pagamento, sendo certo que a autora não contemplou os autos com a prova de qualquer atitude ilegal perpetrada pela ré, quando tal ônus lhe cabia.

Corroborando com esse entendimento os argumentos contidos na r. sentença recorrida, os quais passam a integrar a presente decisão na forma do permissivo regimental.

Assim, denota-se dos elementos constantes dos autos que não há como imputar a ré o cometimento de qualquer ilegalidade, pois, como visto, a recorrida agiu em conformidade com a boa-fé e a lealdade esperadas e dentro do seu direito de suspender o abastecimento.

Inexiste, portanto, a alegada falha nos serviços da ré capaz de sustentar a redução pretendida, razão pela qual se mostra perfeitamente acertada a sentença *a quo* que houve por bem julgar improcedente o dano moral, mesmo porque, a parte autora confessa sua inadimplência entre 2004 a 2009.

Nesse sentido, segue a orientação contida na Súmula nº 83

TJRJ:

N.º 83 "É lícita a interrupção do serviço pela concessionária, em caso de inadimplemento do usuário, após prévio aviso, na forma da lei."

Referência: Súmula da Jurisprudência Predominante n.º 2005.146.00005. Julgamento em 12/09/2005. Relator: Des. Roberto Wider. Votação unânime. Registro de Acórdão em 11/10/2005.

Quanto a aplicação da reciprocidade prevista no art. 21, *caput* do CPC, esta foi corretamente fixada pelo Juízo, eis que cada litigante foi, em parte, vencedor e vencido.

Quanto ao parcelamento pretendido pelo autor, não há como obrigar a credora a fazê-lo na razão de R\$ 30,00 mensais, pois tal benefício se insere no interesse da própria da CEDAE, cabendo a esta autorizar ou não o pagamento em parcelas mensais.

Quanto ao prazo prescricional, este é o decenal do artigo 205 do Código Civil de 2002 e não o quinquenal do CDC, conforme a jurisprudência do STJ (REsp 1.117.903/RS).

Assim, conforme o entendimento firmado na súmula 412 do STJ e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.113.403/RJ, as ações relativas as tarifas de água e esgoto estão sujeitas ao **prazo** prescricional estabelecido no Código Civil; de modo que, inexistindo norma específica a reger a hipótese, aplica-se a regra geral prevista no art.205 do CC vigente (**prazo** de dez anos) e não o **prazo** trienal previsto no inciso V, §3º, do art.206, tampouco o prazo quinquenal do art. 27 do CDC, como pretende o recorrente.

Nesse sentido, direcionam-se os seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça:

0005889-91.2009.8.19.0008 -

APELACAO

1ª Ementa

DES. ALEXANDRE CAMARA - Julgamento: 30/10/2013 - SEGUNDA CAMARA CIVEL

*Direito do Consumidor. CEDAE. Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Suspensão no fornecimento de água. Dívida pretérita. Necessidade de restabelecimento do serviço. Faturas em aberto desde 1995. **Prazo** vintenário ou decenal para cobrança dos valores referentes à tarifa de água. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Não ocorrência de prescrição. Demandante que ficou privado do serviço por mais de dois anos. Majoração*

da verba compensatória para dez mil reais. Desprovimento do recurso da ré e provimento parcial do apelo do autor.

0447968-36.2012.8.19.0001 -

APELACAO

1ª Ementa

*DES. FERNANDO CERQUEIRA - Julgamento: 23/10/2013
- DECIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL*

*APELAÇÃO CÍVEL. RITO SUMÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COBRANÇA DE TARIFA PELO SERVIÇO DE TRATAMENTO DE ESGOTO. CEDAE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA RÉ. 1. Ausência de norma regulamentadora estadual que estabeleça tarifa proporcional a incidir sobre o valor do consumo de água nos casos em que o serviço de esgoto não é prestado por inteiro. Impossibilidade da cobrança de tarifa não prevista em lei (art. 175, parágrafo único, inc. III, da CF/88). 2. Inocorrência de prescrição. **Prazo** decenal, na forma da orientação do STJ (REsp 1.117.903/RS). 3. Repetição do indébito de forma simples, nos termos da Súmula 85 deste Tribunal: Incabível a devolução em dobro pelo fornecedor e pela concessionária, se a cobrança por eles realizada estiver prevista em regulamento, havendo repetição simples do indébito. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, PARA DETERMINAR A RESTITUIÇÃO DO*

INDÉBITO DE FORMA SIMPLES.

Para ilustrar, assim dispõe a Súmula 412 do STJ, publicada no DJe do dia 16/12/2009, aplicável à presente hipótese pelo princípio da isonomia, apesar de não se tratar a presente de ação de repetição de indébito, mas questão que envolve pedido de declaração de prescrição de cobranças de tarifas de água:

“A ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil.”

Por tais razões, **NEGO SEGUIMENTO** de plano ao recurso, com fulcro no art. 557, do CPC, dada a manifesta improcedência das razões recursais, mantendo-se *in totum* a r. sentença vergastada, por seus próprios termos e doutos fundamentos.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2013.

Desembargador **FERDINALDO NASCIMENTO**

Relator